



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685574 - PR (2024
/0247456-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : NIVALDO CARNIELLI
AGRAVADO : VALDELINO CARNIELLI
AGRAVADO : ANA LUCIA FERREIRA BARRETO CARNIELLI
AGRAVADO : EDNA TINELI DOS SANTOS CARNIELLI
ADVOGADOS : ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES - PR034285
JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE - PR042134
RAFAEL GALHARDO RODRIGUES - PR095742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMA ELETRÔNICO. PRAZO. INDICAÇÃO. PARTE. ÔNUS PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. ERRO. SISTEMA ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.
3. As informações acerca do prazo recursal extraídas do sistema eletrônico do tribunal de origem não eximem o advogado do seu ônus processual de comprovação das suspensões locais da contagem. Precedentes.
4. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2685574 - PR (2024/0247456-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : NIVALDO CARNIELLI
AGRAVADO : VALDELINO CARNIELLI
AGRAVADO : ANA LUCIA FERREIRA BARRETO CARNIELLI
AGRAVADO : EDNA TINELI DOS SANTOS CARNIELLI
ADVOGADOS : ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES - PR034285
JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE - PR042134
RAFAEL GALHARDO RODRIGUES - PR095742

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM. SISTEMA ELETRÔNICO. PRAZO. INDICAÇÃO. PARTE. ÔNUS PROCESSUAL. PERMANÊNCIA. ERRO. SISTEMA ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. JUSTA CAUSA.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. Eventual documento idôneo, apto a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense, deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso.
3. As informações acerca do prazo recursal extraídas do sistema eletrônico do tribunal de origem não eximem o advogado do seu ônus processual de comprovação das suspensões locais da contagem. Precedentes.
4. O erro de indicação do prazo recursal no sistema eletrônico do tribunal de origem deve ser devidamente comprovado para que configure justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 213/215) que não conheceu do recurso em virtude de sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 199/202) foram rejeitados (e-STJ fls. 213/215).

Em suas razões (e-STJ fls. 219/229), a agravante sustenta que colacionou devidamente o *print* do sistema PROJUDI que o induziu a erro na contagem do término do prazo para interposição de recurso.

Argumenta que

"(...) a imagem anexada nos Embargos de Declaração (fls. 199-202) corresponde exatamente ao término do prazo certificado pelo PROJUDI, a saber, 03/02/2024, pois foi daquele sistema que foi retirada (doc. 01).

Com efeito, é possível constatar que no próprio sistema desse Eg. Superior Tribunal de Justiça, no ev. 85, fl. 125, que o término do prazo para interposição do mencionado recurso se encerrava em 03/02/2024 (...)" (e-STJ fl. 219).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 233/240).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, esclareça-se que a contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, deve ser realizada somente nos dias úteis e, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso, verifica-se que a recorrente, ora agravante, foi intimada do acórdão recorrido em 11/12/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 2/2/2024.

Assim, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Não é possível correlacionar a documentação colacionada pela parte com os autos do presente processo, tendo em vista que não há número de origem e data do prazo final para interposição de recurso (e-STJ fl. 199).

A propósito:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELO SISTEMA PROJUDI. FATO QUE NÃO ISENTA A PARTE DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não foi comprovada, no ato da interposição do agravo em recurso especial, nos termos do art. 1003, 6º, do NCPC, a suspensão do expediente forense ou a ocorrência de feriados locais.

2. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local ou a ocorrência de feriado local, o que não ocorreu na hipótese.

3. O dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra) não é considerado feriado nacional, mas, sim, feriado local, o qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, não se admitindo a comprovação posterior.

4. A afirmação de que a tempestividade do agravo em recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.527.019/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. SISTEMA PROJUDI. ÔNUS DA PARTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de cobrança.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do apelo.

4. A afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema PROJUDI não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.386.783/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

Caberia, portanto, a agravante promover a juntada dos decretos, certidões específicas ou qualquer outro documento oficial idôneo para comprovação das apontadas suspensões de prazo, o que não ocorreu no momento oportuno, que era o da interposição do recurso especial.

Registra-se, ainda, que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça entende que o erro na indicação do término do prazo recursal pelo sistema eletrônico do tribunal de origem configura justa causa apta a afastar a intempestividade. Contudo, tal entendimento não exime a parte de apresentar documento oficial para comprovar a referida situação excepcional, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PROJUDI). JUSTA CAUSA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. No presente caso, a expedição de intimação eletrônica ocorreu em 2/10/2020. Nos termos do § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006, o prazo para a efetivação da intimação eletrônica ficta é de 10 dias corridos. Contado a partir do dia 3/10/2020, o prazo expirou em 12/10/2020. Ainda de acordo com o § 2º do art. 5º da referida Lei, como 12 de outubro não foi dia útil, considera-se que a consulta foi feita no próximo dia útil, ou seja, 13/10/2020, dia considerado como o de intimação da parte.

2. Considera-se o dia do começo do prazo o dia 14/10/2020, segundo a dicção do art. 231, V, do CPC. Exclui-se o dia 14/10/2020, primeiro dia do prazo, segundo a norma do art. 224, caput, do CPC. Prosseguindo-se na contagem de 15 dias úteis a partir de 15/10/2020, primeiro dia da efetiva contagem do prazo, exclui-se, além dos finais de semana, o feriado nacional de 2/11/2020, que não necessita ser comprovado. Após, a contagem é retomada em 3/11/2020, finalizando o prazo em 5/11/2020. No entanto, o recurso foi interposto somente em 26/11/2020.

3. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

4. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.

5. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.

6. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.837.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1º/6/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento.

2. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.

3. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado ou o ato de suspensão por meio de documentação idônea, no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo. Precedentes.

4. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Precedentes.

5. Entretanto, também conforme o entendimento deste Tribunal Superior, para a prorrogação do prazo é necessária a configuração da justa causa, que deve ser demonstrada de maneira efetiva. Precedentes.

6. Este Tribunal Superior também já reconheceu que apenas o 'print' do sistema não é servil à efetiva demonstração da justa causa: AgInt no AREsp 1.640.644/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020.

7. Agravo interno no agravo em recuso especial não provido" (AgInt no AREsp 1.947.844 /PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31 /8/2022).

No caso dos autos, deve ser mantida a intempestividade do recurso especial, nos termos da decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.685.574 / PR

Número Registro: 2024/0247456-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028958620178160172 00399450720228160000 00433472820248160000 28958620178160172
399450720228160000 433472820248160000 43347282024816000000028958620178160172

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA**

**ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596**

AGRAVADO : NIVALDO CARNIELLI

AGRAVADO : VALDELINO CARNIELLI

AGRAVADO : ANA LUCIA FERREIRA BARRETO CARNIELLI

AGRAVADO : EDNA TINELI DOS SANTOS CARNIELLI

**ADVOGADOS : ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES - PR034285
JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE - PR042134
RAFAEL GALHARDO RODRIGUES - PR095742**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL -
COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : NIVALDO CARNIELLI

AGRAVADO : VALDELINO CARNIELLI

AGRAVADO : ANA LUCIA FERREIRA BARRETO CARNIELLI

AGRAVADO : EDNA TINELI DOS SANTOS CARNIELLI

ADVOGADOS : ANTONIO MARTIM GONCALES SOARES - PR034285
JOANNA CARDOSO GONÇALES DE VICENTE - PR042134
RAFAEL GALHARDO RODRIGUES - PR095742

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025